



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

Reclamação Créditos-(CIRE)

402219192

CONCLUSÃO - 20-03-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mónica Real)

=CLS=

I. RELATÓRIO:

Por apenso aos autos de insolvência nos quais foi declarada a insolvência de **“Tracarsav – Serviços de Apoio a Viaturas, Lda.”**, veio o Sr. Administrador da Insolvência juntar aos autos a lista dos créditos reconhecidos, elaborada ao abrigo do disposto no art. 129.º do C.I.R.E.

* * * * *

A insolvente **deduziu impugnação.**

Quanto aos créditos reconhecidos a Alberto António Magalhães Pinto, à Autoridade Tributária, à Bestquímica Ii Innovate Solutions, Lda., à D. Costa – Peças e Equipamentos Rolantes, Lda., à Fidelidade – Companhia De Seguros, S.A., à Civiparts, S.A. e Da Galius – Veículos, S.A., ao Instituto da Segurança Social, I.P. e à Motorbus – Reparação e Peças Auto, Lda. entende que os mesmos devem ser excluídos da lista de credores reconhecidos uma vez que se encontram liquidados.

Quanto ao crédito reconhecido ao trabalhador Armando António dos Santos Ribeiro entende que apenas deverá ser reconhecido o crédito no valor de €17.090,97; quanto ao trabalhador Jorge Manuel da Silva Felgueiras entende que nenhum crédito deverá ser reconhecido uma vez que o mesmo foi despedido com justa causa; e quanto ao trabalhador José Manuel Oliveira Carvalho entende que apenas deverá ser reconhecido o crédito no valor de €4.061,53.

* * * * *

Armando António dos Santos Ribeiro impugnou a lista apresentada pedindo que lhe seja reconhecido um crédito sobre a insolvente no valor de €25.479,07.

E respondeu à impugnação apresentada pela insolvente.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

* * * * *

José Manuel Oliveira Carvalho impugnou a lista apresentada pedindo que lhe seja reconhecido um crédito sobre a insolvente no valor de €8.032,02.

E respondeu à impugnação apresentada pela insolvente.

* * * * *

O Ministério Público respondeu à impugnação apresentada pela insolvente, reconhecendo razão à mesma e pedindo que seja excluído da lista o crédito reconhecido à Autoridade Tributária.

* * * * *

O Sr. administrador da insolvência respondeu à impugnação apresentada pela insolvente quanto aos créditos reconhecidos a Alberto António Magalhães Pinto, à Autoridade Tributária, à Bestquímica Ii Innovate Solutions, Lda., à D. Costa – Peças e Equipamentos Rolantes, Lda., à Fidelidade – Companhia De Seguros, S.A., à Civiparts, S.A. e Da Galius – Veículos, S.A., ao Instituto da Segurança Social, I.P. e à Motorbus – Reparação e Peças Auto, Lda. dizendo nada ter a opor a essa impugnação.

Quanto à impugnação dos créditos reconhecidos aos trabalhadores Armando António dos Santos Ribeiro, Jorge Manuel da Silva Felgueiras e José Manuel Oliveira Carvalho refere que os mesmos foram reconhecidos tendo por base as reclamações de créditos apresentadas pelo que deixa ao critério do tribunal melhor decisão.

Quanto às impugnações apresentadas pelos impugnantes Armando António dos Santos Ribeiro e José Manuel Oliveira Carvalho refere que os mesmos foram reconhecidos nos termos das reclamações que os mesmos apresentaram pelo que entende que os mesmos não podem impugnar o valor dos créditos que reclamaram.

* * * * *

Jorge Manuel da Silva Felgueiras respondeu à impugnação apresentada pela insolvente alegando que interpôs uma ação de impugnação de despedimento por justa causa, a qual veio a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

ser extinta por inutilidade superveniente da lide, pelo que o mesmo reclamou a totalidade do crédito que entende ser devido nesta ação.

* * * * *

Por despacho de fls. 116 e seguintes foi decidido:

a) Julgar verificados os créditos reconhecidos ínsitos na lista apresentada pelo Sr. administrador da insolvência e não impugnados, a saber:

- Almeida e Barbosa, Lda. no valor de €799,50, classificado como comum;
- Auto Radiadores Justo, Lda. no valor de €123,00, classificado como comum;
- Auto-Sueco, Lda. no valor de €9,47, classificado como comum;
- Banco Santander Totta, SA no valor de €87.567,01, classificado como comum;
- Barboflex, Lda. no valor de €79,33, classificado como comum;
- Brisa – Concessão Rodoviária, SA no valor de €8,00, classificado como comum;
- Brito & Silva, Lda. no valor de €996,84, classificado como comum;
- Carroçarias Sol, Lda. no valor de €59,04, classificado como comum;
- Correia e Correia, Lda. no valor de €1.045,50, classificado como comum;
- Eduardo Luís & Germano, Lda. no valor de €1.838,85, classificado como comum;
- Ferrai – Ferramentas Industriais, Lda. no valor de €704,90, classificado como comum;
- Floriano Pinto da Silva no valor de €1.628,05, classificado como comum;
- Gaiamolas de Ribeiros e Monteiro, Lda. no valor de €18,45, classificado como comum;
- Honório Garcia Ribeiro, Lda. no valor de €141,45, classificado como comum;
- Império Bonança no valor de €429,12, classificado como comum;
- Iporel – Indemnização. Port. Embraiagens, Lda. no valor de €369,00, classificado como comum;
- Justino de Almeida e Mira, Lda. no valor de €584,25, classificado como comum;
- Manaiacar – Reutil. Peças para Camiões, Lda. no valor de €215,25, classificado como comum;
- Manuel António da Silva & Filhos, Lda. no valor de €758,45, classificado como comum;
- Maquiparts – Com. Rep. Maq. Pr. Lim, Lda. no valor de €47,82, classificado como subordinado;
- Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, SA no valor de €20.498,48, classificado como comum;
- Renault Tracks Commercial Portugal no valor de €18.958,96, classificado como comum;
- Renault Tracks Porto, Unipessoal, Lda. no valor de €66,60, classificado como comum;
- Resicorreia – Gestão Serv. Ambiente, Lda. no valor de €296,80, classificado como comum;
- Reta – Serv. Técnicos e Rent-a-car no valor de €0,01, classificado como comum;
- Rodrigues e Bastos, Lda. no valor de €1.994,19, classificado como comum;
- RSM & Associados SROC, Lda. no valor de €2.952,00, classificado como comum;
- Safetykleen Portugal – Solv Gest Res no valor de €664,60, classificado como comum;
- Schmitz Carobull Portugal, Unip. no valor de €1.889,38, classificado como comum;
- Sónia Maria Mourão da Costa Dinis no valor de €3.841,58, classificado como privilegiado;
- Sucatas Ramill – Com. E valor de metal no valor de €36,25, classificado como comum;
- Tracar – Transportes de Carga e Comércio no valor de €1.540.963,08, classificado como subordinado;
- Tracar SGPS no valor de €14.485,83, classificado como subordinado;
- Tracarfog – Logística Terrestre, Lda. no valor de €67.925,08, classificado como subordinado.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

b) Julgar procedente a impugnação apresentada pela insolvente e, em consequência, excluir da lista de credores reconhecidos os créditos nela ínsitos respeitantes aos credores Alberto António Magalhães Pinto, Autoridade Tributária, Bestquímica Ii Innovate Solutions, Lda., D. Costa – Peças e Equipamentos Rolantes, Lda., Fidelidade – Companhia De Seguros, S.A., Civiparts, S.A., Da Galius – Veículos, S.A., Instituto da Segurança Social, I.P. e Motorbus – Reparação e Peças Auto, Lda.

c) Julgar improcedentes as reclamações de créditos apresentadas a fls. 42 e seguintes e 55 e seguintes pelos impugnantes Armando António dos Santos Ribeiro e José Manuel Oliveira Carvalho.

d) Determinar o prosseguimento dos autos para conhecimento da impugnação de créditos apresentada pela insolvente quanto aos créditos reconhecidos aos reclamantes Armando António dos Santos Ribeiro, José Manuel Oliveira Carvalho e Jorge Manuel da Silva Felgueiras, por o processo não conter os factos necessários para apreciação da mesma, tendo sido designada data para uma tentativa de conciliação.

* * * * *

Realizou-se tal tentativa de conciliação sendo que, na sequência da mesma, veio a ser proferido, a fls. 255, um despacho que julgou improcedente a impugnação apresentada pela insolvente quanto aos créditos reconhecidos aos credores Armando António dos Santos Ribeiro, José Manuel Oliveira Carvalho e Jorge Manuel da Silva Felgueiras.

* * * * *

Foram **apreendidos à insolvente os** veículos automóveis e bens móveis descritos a fls. 2 e 12 do apenso B).

* * * * *

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes têm personalidade, capacidade judiciária e legitimidade.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

Não foi invocada qualquer exceção dilatória ou nulidade processual, o processo não revela a existência de qualquer vício de conhecimento oficioso e a verificação dos créditos não depende de produção de prova.

A instância mantém-se válida e regular.

* * * * *

A graduação não depende da produção de qualquer outra prova que não conste já do processo.

* * * * *

II. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o disposto no art. 47.º, n.º 1, do C.I.R.E. (serão deste diploma legal as demais normas citadas sem menção de proveniência), «Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração são considerados credores da insolvência ()».

No presente processo foram já proferida decisão quanto aos créditos reconhecidos e quanto às impugnações apresentadas pelo que **cabe agora proceder à graduação de créditos, sendo certo que a massa insolvente é apenas constituída por bens móveis.**

Em regra, todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

É o princípio da “par conditio creditorum”, o qual está corporizado no artigo 604º, n.º 1 do Código Civil, segundo o qual “não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”.

No entanto, é frequente que um ou mais credores tenham direito a ser pagos preferencialmente, por alguns dos bens, ou por todos os bens do insolvente.

Aqui chegados, urge referir que a repartição dos credores por classes no atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é justificada pela consideração da diversidade de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

situações em que podem encontrar-se os titulares de créditos sobre o insolvente e na necessidade de lhes dar um tratamento adequado à sua natureza.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas introduziu, assim, “classes de créditos”.

Assim, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência e tais créditos são denominados como “créditos sobre a insolvência” – artigo 47º, n.ºs 1 e 2. O que é diferente dos créditos sobre a massa insolvente, previstos no artigo 51.º.

De entre tais créditos, contam-se os créditos garantidos e privilegiados (cfr. artigo 47º, n.º 4, al. a)), os créditos subordinados (al. b)) e os créditos comuns (al. c)) (cfr. A. Raposo Subtil e outros, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado”, Vida Económica, 2004, pág. 135).

Os créditos garantidos e privilegiados, são os créditos e respetivos juros que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais e os privilégios creditórios gerais sobre os bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalentes – artigo 47.º, n.º 4, al. a).

Privilégio creditório é, nos termos do disposto no art. 733.º do Código Civil, a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros. Consiste, pois, numa preferência de pagamento resultante da lei.

O fundamento da concessão de privilégio creditório a certos créditos que justifica o afastamento da regra geral de igualdade de tratamento dos credores, relaciona-se com a respetiva causa.

As notas características desta garantia são a legalidade (é a lei que as concede) e a excecionalidade (como referido, constituem uma derrogação do princípio da igualdade de tratamento de credores).

Estas notas são especialmente importantes na medida em que excluem a possibilidade de interpretação extensiva e de analogia.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

Por seu turno, os créditos subordinados, são os créditos enumerados no artigo 48.º, exceto os que quando beneficiem de privilégios creditórios gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência – al. b).

Por fim, os créditos comuns, são todos os demais créditos – al. c).

A classificação dos créditos tem influência direta na graduação respetiva dos mesmos para pagamento, liquidada que seja a massa insolvente.

Com efeito, os créditos garantidos são os que beneficiam de garantias reais sobre bens individualizados integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto de garantias, tendo em conta as eventuais onerações prevalentes.

O privilégio creditório, por seu turno, é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (art. 733º do Cód. Civil).

Segundo o art. 735º, n.º 1, do Cód. Civil, os privilégios creditórios são de duas espécies: mobiliários e imobiliários.

Os privilégios mobiliários são gerais se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente; são especiais, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis (n.º 2 do citado art. 735º do Código Civil).

Os privilégios imobiliários são, em princípio, sempre especiais (n.º 3 do mesmo normativo). No entanto, em legislação avulsa, existem privilégios imobiliários gerais (é o caso dos privilégios creditórios imobiliários de que beneficiam os impostos de IIRS e IRC – arts. 104.º do Cód. do IRS e 108.º do Cód. do IRC; aqueles de que beneficiam os créditos por contribuições da Segurança Social – art. 11.º do DL n.º 103/80, de 09/05; e os créditos laborais).

No que diz respeito à eficácia dos privilégios creditórios em relação a terceiros, ou seja, ao conflito entre os direitos dos credores e os direitos de terceiro estabelecidos sobre os bens que constituem objeto de privilégio, há que distinguir, uma vez mais, entre privilégios mobiliários e imobiliários.

Assim, quanto aos privilégios mobiliários, os arts. 749º e 750º do Cód. Civil estabelecem as seguintes regras: “tratando-se de privilégio geral, este não vale contra terceiros que sejam titulares de direitos oponíveis ao credor exequente, quer dizer que não possam abranger-se na



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

penhora; mas tratando-se de privilégio especial, como a garantia incide sobre determinados bens, o legislador adotou o critério da prioridade da constituição”.

Apura-se, deste modo, que “os privilégios mobiliários gerais não conferem a terceiros o direito de sequela sobre bens em que recaiam (art. 749º). Daí que devam excluir-se da categoria das verdadeiras garantias reais das obrigações. Apenas existe algo parecido com a eficácia própria dos direitos reais, enquanto o titular do privilégio goza de preferência na execução”.

Para efeitos da classificação e graduação no processo de insolvência, créditos privilegiados são os que beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens integrados na massa insolvente e não se extinguem por efeito da declaração de insolvência – artigo 47º, n.º 4, al. a), 2ª parte.

Os créditos privilegiados são pagos à custa dos bens não afetos a garantias prevalentes, com respeito pela prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados; aos que não forem integralmente pagos e perante os quais o devedor responda com a generalidade do seu património, são os saldos respetivos incluídos entre os créditos comuns – artigo 175º, n.ºs 1 e 2 e 174º, n.ºs 1, 2ª parte e 2.

A ordem segundo a qual são pagos – ou seja, a prioridade – é a que está estabelecida nos artigos 745º seguintes do Código Civil.

Quanto aos créditos laborais diremos, apenas, que prescreve o art. 333.º, n.º 1, al. a), do Cod. Do Trabalho, sob a epígrafe de “Privilégios Creditórios” que “os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios: Privilégio mobiliário geral (...)”.

Por seu turno, o n.º 2 do citado preceito legal dispõe que “a graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte: a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.”

Em face dos precedentes princípios jurídicos, pode concluir-se que os créditos reclamados gozam de privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis apreendidos nestes autos.

Quanto aos juros de mora desses créditos, há que ter em conta o preceituado no art. 734º do Cód. Civil, segundo o qual “o privilégio creditório abrange os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

Assim, beneficiam do apontado privilégio mobiliário geral os juros dos créditos referidos relativos aos últimos dois anos.

Por conseguinte, os juros de mora desses créditos que se vençam para além do período de dois anos terão de ser considerados como créditos comuns.

Como acima dissemos, o n.º 2 do seu art. 377º estatui que a graduação dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, quanto ao privilégio mobiliário geral é feita antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil

Ou seja; prevalecem sobre todos os restantes créditos com privilégios mobiliário geral e mobiliários especial, com exceção dos créditos por despesas de justiça – artigo 746.º do Cód. Civil.

Os créditos comuns são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente for insuficiente para a sua satisfação integral – artigo 47.º, n.º 4 al. a) e 176.º.

Isto é, os créditos comuns são aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados.

Preceitua o art. 140.º, n.º 2, do C.I.R.E. que “a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios”.

Assim, quanto a todos os bens apreendidos para a massa insolvente devem ser graduados em primeiro lugar os créditos laborais reconhecidos (credores id. na lista apresentada pelo Sr. administrador da insolvência sob os números 3, 26, 27 e 42) por beneficiarem de privilégio mobiliário geral, em paridade e em rateio, se necessário.

Em segundo lugar devem ser graduados os créditos classificados como comuns, em paridade e rateadamente, se necessário.

E em terceiro lugar os demais créditos reconhecidos classificados como subordinados.

De salientar que os créditos subordinados são uma inovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e ficam numa posição subalternidade relativamente aos outros créditos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2904/18.5T8VNG-A

Essa subordinação deriva, designadamente, da pessoa do titular (artigo 48.º, al. a)), da natureza acessória do crédito (al. b)), da convenção das partes (al. c)).

Diga-se que o preceito contém um catálogo taxativo de créditos subordinados e estabelece uma ordem de graduação no pagamento dos mesmos.

Por outras palavras: os créditos subordinados só serão pagos depois de integralmente pagos os créditos comuns, sendo o seu pagamento efectuado pela ordem segundo a qual os créditos são indicados no art. 48.º, na proporção dos respectivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, em caso de insuficiência da massa para o seu pagamento integral (artigo 177.º).

Urge, também, não esquecer o disposto no art. 172.º quanto ao pagamento das dívidas da massa.

* * * * *

III. DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos decide-se graduar os créditos reconhecidos e determinar que se proceda ao pagamento dos respetivos créditos através do produto dos bens da massa insolvente (artigo 46.º) – depois de observada a regra do art. 172.º, que impõe que antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduza da massa os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta (artigo 51.º), incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo – pela ordem seguinte:

1 – Em primeiro lugar os créditos laborais reconhecidos, classificados como privilegiados, em paridade e rateadamente, se necessário.

2 – Em segundo lugar os créditos reconhecidos e classificados como comuns, em paridade e rateadamente, se necessário.

4 – Em terceiro lugar os demais créditos classificados como subordinados.

Fixa-se o valor da ação no valor correspondente ao valor do ativo – artigo 301.º, in fine e artigo 15.º, ambos do CIRE.

Custas pela massa insolvente, nos termos do disposto no art. 304.º do C.I.R.E.

Registe e notifique.

Vila Nova de Gaia, d.s.